



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

LEI Nº 348/2017

SÚMULA: Regulamenta o art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,

LEI

A Câmara Municipal de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O crédito tributário inscrito ou não em dívida ativa do Município poderá ser extinto, mediante compensação com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

§1º. Os créditos tributários a que se refere o caput deste artigo abrangem, além do valor original do tributo devido, os respectivos encargos, correção monetária, multas e juros de mora, decorrentes de sua inadimplência.

§2º. A compensação abrange somente os créditos tributários já constituídos, ajuizados ou não, ou que sejam objeto de litígio administrativo.

Art. 2º. A compensação de que trata esta deverá ser formalizada mediante termo firmado pelo Chefe do Poder Executivo e pelo contribuinte.

Art. 3º. São cláusulas essenciais ao termo de compensação:

- I** – identificação das partes e seus respectivos representantes legais, quando aplicável;
- II** – identificação do crédito tributário com suas especificações;
- III** – identificação do crédito do sujeito passivo com suas especificações;
- IV** – identificação do processo judicial, se for o caso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº 75 771303/0001-07
Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

V – identificação das parcelas compensadas e respectivos valores; e,

VI – forma e prazo de pagamento do crédito remanescente, se for o caso.

§1º. O descumprimento pelo contribuinte das cláusulas estipuladas no termo de compensação, por prazo superior a 30 dias, implicará a adoção ou prosseguimento das medidas judiciais necessárias à satisfação dos créditos tributários

§2º. Na hipótese de contestação administrativa referente aos créditos tributários, a compensação fica condicionada à desistência do pleito.

§3º. Na hipótese de demanda judicial proposta pelo contribuinte, a compensação fica condicionada à desistência da ação, renúncia dos honorários advocatícios e pagamento das custas judiciais.

§4º. No caso de créditos tributários ajuizados, a compensação não alcança custas judiciais e honorários advocatícios arbitrados judicialmente.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Marilândia do Sul, em 16 de outubro de 2017.

AQUILES TAKEDA FILHO

Prefeito Municipal

Publicado em	17/10/2017
Jornal:	Tribuna do Norte
Edição	8.008
Pág.	C13